TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

Juiz Presidente: Cel. PM Avivaldi Nogueira Júnior
Rua Dr. Vila Nova, 285 – CEP 01222-020
www.tjm.sp.gov.br

SEÇÃO III

CONTABILIDADE

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

(ARTIGOS 54 E 55 DA LC 101/00)

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PODER/ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE/2001

I - COMPARATIVOS — Valores expressos em milhares de R$

	Exercício Anterior		3º Quadrimestre	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	32.298.817		35.655.286	
	VALOR	%	VALOR	%
Despesas Totais com Pessoal	16.659	0,05	15.188	0,05
Limite Prudencial 95% (par. ún.art.22)			16.733	17.614
Limite Legal (art.20)	16.149	0,05	17.614	0,05
Excesso a Regularizar	510			

II - INDICAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS OU A ADOTAR (caso ultrapasse os limites acima):

	17.613.711,28	0,494
	16.733.025,72	95%

III - DEMONSTRATIVOS:

Disponib. Financeira em 31/12:	VALOR	Inscrição de Restos a Pagar:	VALOR
Caixa		Processados	217
Bancos - C/ Movimento	128	Não Processados	118
Bancos - C/ Vinculadas		Total da Inscrição*	336
Aplicações Financeiras	12		335.565,06
Subtotal	140	Servlços de Terceiros	% RCL
(-) Deduções:		(art. 72 LC 101/00)	
Valores Comp.a pagar até 31/12		Exercício Anterior	
Total das Disponibilidades *	140	Exercício Atual	

* Conforme informação da Secretaria da Fazenda os recursos financeiros para cobertura total dos restos a pagar 2001, serão disponibilizados mediante Programação de Desembolso - PD.

- Dados provisórios, fonte: SIAFEM SP.

São Paulo, 29 de janeiro de 2002

AVIVALDI NOGUEIRA JUNIOR
Juiz Presidente
Responsável pelo Órgão

GILSON ROSENFELD ROZA
Diretor Técnico de Serviço
Resp. pela Adm. Financeira

JOÃO FERNANDO DE OLIVEIRA
Diretor Técnico de Divisão
Resp. pelo Controle Interno

SEÇÃO VII

SUBSEÇÃO III
TERCEIRA AUDITORIA

Processo nº : 29.748/01 - 3ª Auditoria - MJFS

Acusado : ex-PM. NILSON DOS SANTOS

Advogado : Dra. Valéria Perruchi OAB nº 89.518/SP.

Assunto : Fica V. Sa.intimada a tomar ciencia do despacho do MM. Juiz Auditor que determinou o arquivamento do referido feito.

SUBSEÇÃO IV
QUARTA AUDITORIA

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Proc. Nº: **26.525/00 - 4ª Aud.**

Acusado: Cb PM Valdenilson Pereira Júnior

Advogado: DR. VANDERCI ESTEVES PEREIRA

Assunto: **Os autos estão com vista à defesa para se manifestar nos termos do artigo 428 do C.P.P.M.**

Proc. Nº: **28.199/00 - 4ª Aud.**

Acusado: Sd PM Agnaldo Angelis Vieira

Advogado: DR. EUDES VITOR PIMENTA - OAB/SP. 135.550

Assunto: **Ciência a defesa da publicação da reversão ao serviço ativo do acusado, juntado as fls. 189 dos autos.**

Proc. Nº: **31.698/02 - 4ª Aud. - RÉU PRESO**

Acusados: Sd PM José Marcos da Silva

Advogado: DR. MARCELO DE JESUS CORTES - OAB/SP. 146.201 e DRA. LEONOR TRAVASSOS GONSALVES - OAB/SP. 146190

Assunto: **Acolhido o rol da defesa. Pelo Juízo foi designado o próximo dia 05/02/02, às 16:00 hs., para oitiva das testemunhas arroladas, devendo a test. MOURA de tal, ser apresentada independente de intimação. Artigo 428 do C.P.P.M.**

Proc. Nº: **29.141/01 - 4ª Aud.**

Acusado: Ex- Ten PM Luiz Evangelista dos Santos Filho

Advogado: DRA. ROSA AGUIAR PORTOLANI - OAB. 67495/SP.

Assunto: **Vista dos autos para os fins do artigo 417, parágrafo 2º. do CPPM.**

Proc. Nº: **24.421/99 - 4ª Aud.**

Acusado: Cb PM Ronaldo Vissotto

Advogado: DR. CLAUDER CORREA MARINO - ACSPM

Assunto: **Vista dos autos da juntada da Carta Precatória oriunda da Comarca de Brasília/DF (1ª. Vara de Precatórias do Distrito Federal)Vista dos autos para os fins do artigo 417, parágrafo 2º. do CPPM.**

Proc. Nº: **30.173/01 - 4ª Aud.**

Acusado: Cb PM Luiz Carlos Naris dos Santos

Advogado: DR. RENATO CARDOSO - OAB. 168502

Assunto: **O Foi designado interrogatório para o dia 06/02/02, às 13:00 hs.**

Proc. Nº: **31.478/01 - 4ª Aud. - RÉU PRESO**

Acusado: Sd PM Fausto Pereira da Silva

Advogado: DRA. VALÉRIA PERRUCHI - OAB/SP. 89518

Assunto: **Autos com vista à defesa para apresentar razões de apelação, no prazo legal.**

Proc. Nº: **16.988/96 - 4ª Aud.**

Acusado: Ex-Sd PM Clóvis Krauss

Advogado: DRA. EDNA M. MARQUES DE SOUZA - OAB/SP. 146110

Assunto: **Ciência a defesa da transferência da execução da pena para a Comarca de Jacareí/SP.**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Desembargador Federal Presidente:
Márcio José de Moraes
Av. Paulista, 1.842, conj. Cetenco Plaza, Torre Sul,
5º ao 25º andares – CEP 01310-923 – Fone 3311-4400

SEÇÃO I - PRESIDÊNCIA

ATO Nº 5780 , DE 28 DE JANEIRO DE 2002.

O DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº 00189/02-SEHU, resolve:

CONCEDER PENSÃO ESTATUTÁRIA VITALÍCIA a BENEDICTA DOS SANTOS MENDONÇA, viúva do servidor inativo falecido **MILTON JOÃO DE MENDONÇA**, Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe "C", Padrão 35, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos artigos 215, 217, inciso I, alínea "a" e 218 da Lei nº 8.112/90, observado o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, correspondente a 100% (cem por cento), com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2002, data em que ocorreu o óbito.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Presidente

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 3423, de 17 de dezembro de 2001, da Presidência deste Tribunal, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 18/12/01, a págs. 113/116,

Onde se lê:

"Silvia A S T Miranda de Almeida 21 e 27/12/2001"

Leia-se:

"Silvia A S T Miranda de Almeida 20, 21 e 27/12/2001"

Publique-se. Registre-se.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal

Presidente

RESOLUÇÃO N.º 112, DE 30 DE JANEIRO DE 2002

Dispõe sobre o funcionamento dos Juizados Especiais da Justiça Federal da Terceira Região

O DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições, ad referendum do Órgão Especial,

considerando os termos da Resolução nº 111, de 10 de janeiro de 2002, deste Tribunal;

considerando as necessidades observadas no desenvolvimento dos trabalhos dos Juizados Especiais Federais, até esta data;

RESOLVE

Art. 1º. Alterar o artigo 2º e o artigo 4º, da Resolução nº 111/2002, deste Tribunal, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 2º.....

I - em São Paulo, das 11 às 19 horas;"

"Art.4º.....

§ 1º. As sessões das Turmas Recursais realizar-se-ão :

I - às terças e quintas-feiras, a partir das 9 horas, em São Paulo, nas dependências do Juizado Especial Federal Previdenciário ou no Fórum Criminal de São Paulo, conforme o caso;

II - às segundas-feiras, a partir das 9 horas, em Campo Grande, nas dependências do Juizado Especial Federal Previdenciário.

§ 2º. As sessões serão sempre precedidas de convocação dos Presidentes das Turmas Recursais, que poderão realizar sessões extraordinárias, conforme exigir a demanda de serviço."

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2002.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MÁRCIO MORAES

DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE

Resolução112

DESPACHOS PROFERIDOS PELO DIRETOR DA SUBSECRETARIA DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-SOCIAL

Concedendo licença para tratamento de saúde, aos servidores abaixo relacionados, nos termos dos artigos 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, nos respectivos dias/períodos, conforme seguintes processos:

-09322/94-UMED - CHUY MORAIS, no dia 28.01.2002;

-50119/97-UMED - DENISE UTARO HAYASHI, no dia 29.01.2002;

-05098/94-UMED - FÁTIMA CRISTINA AGOSTINHO DA GRAÇA FÉLIX, no período de 23.01 a 01.02.2002;

-52689/98-UMED - JULIO CESAR DE CAMPOS FERNANDES, no dia 24.01.2002;

-10554/96-UMED - MARGARETH DE SOUZA, no período de 28.01 a 26.02.2002;

-00650/96-UMED - MARIA APARECIDA TOALIAR, no dia 24.01.2002;

-50017/02-UMED - MARIANA MARIA TELLES, no período de 28.01 a 01.02.2002;

-09012/94-UMED - MARIE NAKAMURA, no período de 28.01 a 30.01.2002;

-07449/94-UMED - PAULO JOSÉ MORLINE, no período de 23.01 a 29.01.2002;

-13036/95-UMED - SILVANA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, nos dias 23 e 24.01.2002.

Concedendo licença para tratamento de saúde, à servidora abaixo relacionada, nos termos dos artigos 82, 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, conforme processo:

-50399/01-UMED - MARA CRISTINA DE MELO MACHADO SANCHES, no dia 23.01.2002.

Concedendo licença para tratamento de saúde, aos servidores abaixo relacionados, nos termos dos artigos 202 e 203, §§ 2º e 3º e artigo 204 da Lei nº 8112/90, conforme seguintes processos:

-02550/96-UMED - MARIO SILVESTRE DE MEROE, no período de 24.01 a 11.02.2002;

-01585/94-UMED - RICARDO VIDAL FRANÇA, no período de 24.01 a 22.02.2002;

-03982/95-UMED - ROSA MARIA FELIPPE, no período de 22.01 a 20.02.2002.

Retificando, em parte, a publicação do D.O.E. de 28.01.2002, pág. 100.

Onde se lê:

-10641/96-UMED - NAIR WATANABE, no período de 21.01 a 24.01.2002,

Leia-se:

-10641/96-UMED - NAIR WATANABE, no período de 21.01 a 23.01.2002.

DESPACHO PROFERIDO PELO EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE EM PROCESSO DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS.

Processo nº 00309/02-SEHU

Interessado: **CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA E OUTRO**

Assunto: LIBERAÇÃO DE PONTO.

Após o parecer da r. Diretoria-Geral desta C. Corte que opinou pela concessão da dispensa de ponto pleiteada, tendo em vista que os dois primeiros requisitos estabelecidos encontram-se presentes nestes autos, dando-se ciência aos interessados para que seja posteriormente comprovada a efetiva participação no evento, foi proferido o seguinte despacho: Fls. 22 - "Defiro o pedido, nos termos do parecer supra. S.P., 24/01/2002."

SEÇÃO IV - DIRETORIA-GERAL

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORA DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS:

Processo nº 01386/98 - SEHU

Interessado: GENIVAL FERREIRA, R.F. nº 1774

"Tendo em vista a informação retro, considerem-se, no despacho de fls. 12, os efeitos financeiros das concessões de frações de quintos ao servidor a partir de 04.08.1995, data de seu exercício neste Tribunal, tendo em vista o decidido nos autos do Processo nº 05891/98-SEHU."

SEÇÃO V
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSEÇÃO VII
SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

DESPACHOS

PROC. : 2002.03.00.001577-0 AG 145985

ORIG. : 200161000306489/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

AGRDO : RENO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

ADV : EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Vistos em Turma de Férias.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação cautelar, concedeu a liminar para suspender a aplicação da pena de perdimento sobre as mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 01/0710924-1, bem assim o leilão designado para o dia 06/12/2001. O juízo de origem reservou a análise do pedido de desembaraço das mercadorias e prestação de caução para após a chegada da contestação.

A medida cautelar foi proposta objetivando provimento jurisdicional liminar no sentido de sustar a realização de leilão das mercadorias apreendidas e, afastada a pena de perdimento, ser autorizada a entrega da mercadoria objeto da Declaração de Importação n.º 01/0710924-1, mediante a prestação de caução.

Assevera a agravante que o provimento jurisdicional cautelar postulado pela requerente identifica-se com aquele a ser buscado por intermédio de antecipação de tutela nos autos da ação principal. Prossegue aduzindo que o afastamento da pena de perdimento com a conseqüente entrega das mercadorias não se coaduna com o procedimento judicial adotado pela requerente, em razão de sua natureza satisfativa.

Defende a legalidade da apreensão por ter a importadora se utilizado de artifícios dolosos no processo de liberação de mercadoria, mediante a apresentação de documentação não idônea e da incorreta classificação da mercadoria visando reduzir o pagamento dos tributos incidentes.

Sustenta que a apreensão tem por escopo precípuo combater a concorrência desleal e a prática de crime de descaminho, "retirando do mercado mercadorias importadas que adentraram o território nacional sem o cumprimento das formalidades legais" (fls. 08).

Aduz encontrar a pena de perdimento amparo nos artigos 94, 96 e 105, incisos VI e XI, do Decreto-lei n.º 37/66, no artigo 23, inciso IV e parágrafo único, do Decreto-lei n.º 1.455/76, nos artigos 17, inciso III, 25, 30, §3º, III, todos da IN-SRF n.º 02/2001, e, no artigo 82 da Lei n.º 9.430/96; e tê-la sido aplicada após o trâmite do competente procedimento administrativo, no qual os sócios não lograram êxito em comprovar a origem dos recursos que amparam as importações efetuadas pela empresa.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão. Requer, outrossim, o processamento do feito sob segredo de justiça, em razão de ter sido instruído com documentos protegidos por sigilo fiscal.

DECIDO.

No caso em exame, tenho que deva ser deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Em primeiro lugar, em razão da constatação de utilização de artifícios dolosos no pagamento dos tributos aduaneiros, visando recolhimento a menor daquele efetivamente devido. Com efeito, consta no Auto de Infração n.º 0817800/04202/01:

"É de se destacar, ainda, que a mercadoria submetida a despacho, conforme Laudo Laboratorial n. 2061.01 (SAT 1934/Grusafi), de 22/08/2001, trata-se de uma mistura de Óxidos de Zinco, Cobre, Chumbo, Ferro e carbono, um resíduo contendo principalmente Zinco, e contendo compostos de Metal, resíduo do tipo utilizado na indústria para extração de metal ou fabricação de compostos metálicos, classificando no código NCM 2620.19.00, com alíquota de Imposto de Importação - I. I. de 6,5% (seis vírgula cinco por cento), diferentemente do constante na DI, ou seja, alíquota do I. I. de 4,5 (quatro vírgula cinco por cento) com NCM 7902.00.00. Ademais, é de se observar que a mercadoria classificada na NCM 2620.19.00 (correta) está sujeita ao Licenciamento Não Automático, com anuência do IBAMA, conforme norma de procedimento em vigor, além do preço médio do produto pesquisado no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal, ser quase o dobro do indicado no despacho aduaneiro em questão. Essa constatação, aliada ao fato da mercadoria já estar desembaraçada caracteriza, também, hipótese de infração prevista no Decreto-lei n.º 37/66, artigo 105, inciso XI e Decreto-lei n.º 1455/76, artigo 23, inciso IV e Parágrafo único, ficando igualmente as mercadorias sujeitas a pena de perdimento" (fls. 78).

O art. 105, inciso XI, do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, determina a aplicação de pena de perdimento à mercadoria estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso. Assim, tendo em vista a conduta da requerente descrita no auto de infração, não se me afigura ilegal a pena de perdimento aplicada sobre as mercadorias em tela.

Em segundo lugar, porque devem ser considerados os dispositivos legais que regem a matéria, precipuamente no que tange à aplicação de pena de perdimento à mercadoria cujo documento tenha sido falsificado ou adulterado.

Com efeito, o aludido art. 105, em seu inciso VI preceitua aplicar-se a pena de perdimento à mercadoria estrangeira ou nacional se qualquer documento necessário ao embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado.

Por seu turno, o art. 82 da Lei n.º 9.430/96 estabelece não produzir efeitos tributários em favor de terceiros interessados, "o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta".